



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000368708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2021267-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente ELENIR FASTRONI DO CARMO e Impetrante RODOLPHO PETTENA FILHO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte da impetração e, na parte conhecida, denegaram a ordem, mantendo-se em sede de habeas corpus a decisão de aprisionamento cautelar aqui guerreada, comunicando-se o presente julgamento ao Juízo de origem. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025

SÉRGIO MAZINA MARTINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas corpus nº 2021267-23.2025.8.26.0000

Comarca de Campinas – 1ª Vara do Júri (Autos nº 1500372-06.2025.8.26.0548)

Impetrante: Rodolpho Pettená Filho

Paciente: Elenir Fastroni do Carmo

Voto nº 26.355

Habeas corpus. Homicídio doloso qualificado. Prisão preventiva. Noticiada a prática de ilícito concretamente mais veemente, faz-se estritamente necessária a manutenção da prisão preventiva da paciente, malgrado a presunção de inocência que a assiste quanto ao mérito dessas acusações.

Vistos.

Trata-se de impetração de *habeas corpus*, com reclamo de liminar, em favor da paciente **Elenir Fastroni do Carmo**, que estaria sofrendo coação ilegal praticada pelo Juízo da 1ª Vara do Júri da Comarca de Campinas que, nos autos do processo criminal em epígrafe, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, então operada por suposta infração ao crime previsto no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ilegalidade da decisão ante a ausência dos requisitos ensejadores do artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como de fundamentação idônea. Alega que a paciente é primária e portadora de transtorno psiquiátrico (depressão) e alcoolismo, levando a crer que, no dia dos fatos, após a paciente ter sido agredida verbal e fisicamente pela vítima, a qual ainda teria tentado forçar relação sexual, estava em crise de psicose, tanto que

depois tentou apagar o fogo. Diante disso, o impetrante reclama a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva e, em seu lugar, concedida liberdade provisória à paciente, ainda que mediante imposição de outras cautelares menos gravosas. Requer ainda, seja concedida autorização de visitas dos filhos Lucas, Bruno, João Antonio e Diego, expedindo-se ofício à Polícia Militar e ao hospital, para autorizar a visitação, nos termos do artigo 41 da Lei de Execução Penal.

A liminar foi indeferida (fls. 124-126). Foram prestadas as informações pela Autoridade indicada como coatora (fls. 128-129) e, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 136-140).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 134).

É o relatório.

Conhece-se em parte da impetração e, na parte conhecida, denega-se a ordem.

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante e posteriormente denunciada por suposta prática de crime previsto no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV do Código Penal, porque no dia 22 de janeiro de 2025, em tese, agindo com intenção homicida, por motivo torpe, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, matou Alex Pereira Lopes, ateando fogo no corpo da vítima, produzindo as lesões corporais descritas no laudo de exame necroscópico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Segundo a inicial acusatória, a paciente e a vítima mantinham relacionamento amoroso.

Na ocasião dos fatos elas estavam no interior da residência, onde, em tese, a vítima pretendia a prática de ato sexual. No entanto, a vítima, supostamente, teria desmerecido o corpo da paciente, que teria decidido matar a vítima em vingança.

Ato contínuo, a paciente, hipoteticamente, preparou um suco acrescentando medicamento e deu para vítima beber, a fim de que perdesse os sentidos para matá-la.

Após a vítima consumir a bebida, acabou perdendo os sentidos, ocasião em que a paciente, sempre supostamente, amarrou e despejou líquido carburante sobre o corpo do ofendido e ateou fogo.

A vítima não teria suportado as lesões em decorrência do fogo e acabou falecendo.

Segundo a denúncia, a paciente supostamente agiu com emprego de fogo, ateando-o no corpo da vítima.

A paciente ainda teria, hipoteticamente, agido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, conquanto teria dopado a vítima fazendo com que ela perdesse os sentidos, facilitando sua empreitada criminosa, e ainda, e de forma independente, porque teria matado a vítima no interior da residência, dificultando assim que pudesse ter apoio de terceiros que pudessem agir em defesa do ofendido.

Consta, por fim, que a paciente teria fugido do local dos fatos e, posteriormente, teria sido encontrada em posse de um isqueiro e com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

queimaduras nos membros inferiores.

Frise-se que tais notícias estão todas sob investigação e, certamente, não afrontam a presunção de inocência que milita em favor da paciente, devendo elas serem ainda submetidas à devida apuração no ambiente e sob as regras do devido processo legal.

De todo modo, no momento, e sem prejuízo do respeito que se guarda para com os eloquentes argumentos invocados pelo impetrante, no caso não são eles, todavia, suficientes para determinar a concessão da reclamada ordem em favor do paciente.

Observa-se que o magistrado de primeiro grau fundamentou, acertadamente, a manutenção da prisão em preventiva para garantia da ordem da ordem pública, assim como prevê o artigo 312, do Código de Processo Penal. Até porque a materialidade do crime é por ora crível à luz das informações no momento apresentadas e, obviamente sem prejuízo da já frisada presunção constitucional de inocência, a suposta autoria por ora também aponta para a paciente.

A manutenção da prisão cautelar foi fundamentada nos seguintes termos:

(...) Trata-se supostamente de crime violento contra a vida de gravidade acentuada e que causa clamor público, sendo a ré acusada de ter dopado a vítima com medicamentos, a amarrado e, após, a jogado no chão e ateado fogo em seu corpo. Assim, como decidido em audiência de custódia, a conduta, concretamente considerada, “indica grave distúrbio comportamental, que se traduz em periculosidade, permitindo concluir que a liberdade da paciente configuraria risco para a ordem pública.”

Saliente-se, por oportuno, que residência fixa e ocupação lícita são elementos que podem e devem ser considerados pelo Magistrado ao apreciar a necessidade da custódia cautelar, mas não

representam óbice ao reconhecimento de seu cabimento, como se verificou no presente caso.

Importante ressaltar, ainda, que após eventual juntada de documentos e instrução criminal, poderá ser requerida a instauração de incidente de insanidade mental para avaliar a saúde psíquica da ré, e que, caso seja confirmada a inimputabilidade, a custódia poderá ser substituída por medida de internação. Tal fato (de eventual doença mental) não permite, contudo, seja a ré colocada em liberdade nesse momento, uma vez que, diante da gravidade da conduta praticada, tal benesse causaria grave risco à ordem pública.

Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva da denunciada, por restarem evidentes que os elementos que autorizam a decretação da prisão preventiva se mantêm incólumes, não havendo assim, nada a justificar a alteração da decisão.

É evidente que não se está, neste momento, fazendo nenhum juízo de mérito acerca do crime supracitado ou sobre a pessoa da paciente, até porque são temas a serem enfrentados em momento oportuno, pelo Juízo de primeiro grau, após o seu regular trâmite, com a devida instrução processual realizada sob as fórmulas e cânones do processo judicial. O argumento de que a paciente estava em crise de psicose após ter sido agredida verbal e fisicamente pela vítima confunde-se com o mérito e somente com o andamento da investigação criminal, sob o crivo do contraditório, poderá ser devidamente apreciado e ponderado, não havendo margem para descer neste momento ao exame do mérito íntimo das provas, muito menos no espaço restrito desta ação de *habeas corpus*. Verifica-se, inclusive, da decisão acima transcrita que o juízo de primeiro grau mencionou a possibilidade de se requerer a instauração do incidente de insanidade mental para avaliar a saúde psíquica da ré. No momento, é certo, a paciente está, quanto ao futuro julgamento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mérito dessas acusações, devidamente assistida pela cláusula constitucional da presunção de inocência e assim deve formalmente permanecer à vista da devida garantia que o direito lhe assegura.

Por outro lado, mesmo reconhecendo ser a segregação cautelar a exceção e não a regra do ordenamento jurídico pátrio, não é caso de fixação de medida cautelar diversa, pois levando em consideração as circunstâncias do suposto crime, a própria decisão que decretou a prisão preventiva já apontou, acertadamente, a substituição da prisão por outra medida cautelar como inadequada.

Por fim, quanto ao pedido para autorizar as visitas dos filhos da paciente, conforme já mencionado na decisão de primeiro grau, o pleito deverá ser feito ao diretor vinculado ao estabelecimento prisional, autoridade administrativa com atribuições para análise do pedido (fls. 93 dos autos de origem). Não cabe sua apreciação em sede de *habeas corpus* por este Tribunal.

Em face do exposto, conhece-se em parte da impetração e, na parte conhecida, **denega-se a ordem**, mantendo-se em sede de *habeas corpus* a decisão de aprisionamento cautelar aqui guerreada, comunicando-se o presente julgamento ao Juízo de origem.

Mazina Martins
Relator